



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 120 /2022 - CASA CIVIL

Goiânia, 1º de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 193, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 261/P, do dia 29 de abril de 2022 (SEI nº 000030091782), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 193, do dia 20 do mesmo mês e ano. Ele pretende tornar obrigatório o fornecimento de pulseiras de identificação a crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

2. De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019001095. Ele propôs que os organizadores de eventos públicos com mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas passassem a disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até 12 (doze) anos. Essas deveriam conter os nomes da criança e de seus pais ou responsáveis, também número de telefone para contato. Pelo descumprimento da medida, os infratores estariam sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
3. Consultada sob a constitucionalidade a legalidade da proposta, a Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do Despacho nº 927/2022/SECULT/SUPAC (SEI nº 000030151211), acolhido pelo Ofício nº 1021/2022/SECULT (SEI nº 000030177917), da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, recomendou o veto total à proposta. Argumentou-se que sua aplicabilidade e a sua operacionalização são inviáveis porque a fiscalização da participação de menores de idade em eventos, sejam públicos ou privados, é realizada pelos órgãos competentes de proteção à criança e ao adolescente, bem como é regulamentada por estatuto próprio, a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), de 13 de julho de 1990.
4. Por sua vez, a Gerência da Primeira Seção do Estado-Maior Estratégico da Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Pronunciamento nº 42/2022/PM/PM (SEI nº 000030164054), acolhido como ressalva pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, conforme o Despacho nº 15/2022/GAB (SEI nº 000030198111), opinou desfavoravelmente à sanção por criar despesa obrigatória de caráter continuado, vedada aos estados que aderem ao Regime de Recuperação Fiscal pelo inciso VII do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. No mais, a gerência ressaltou que já existe legislação específica quanto aos cuidados obrigatórios e à proteção integral às crianças e aos adolescentes, razão pela qual é desnecessária uma nova legislação que estabeleça obrigação nesse sentido.
5. Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 703/2022/GAB (SEI nº 000030161915) de sua titular, ressaltou que o § 1º do art. 4º do referido autógrafo de lei não é compatível com a



Constituição federal. Conforme a PGE, esse dispositivo ofende o campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidor público, conforme previsão no § 6º do art. 37 dela.

6. Assim, por concordar com os pronunciamentos da SECULT, da SSP e da PGE, vetei totalmente o presente autógrafa de lei. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 31/05/2022, às 05:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000030312227 e o código CRC C1B5A3A2.



Referência: Processo nº 202200013001253



SEI 000030312227





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 20 DE ABRIL DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores de eventos públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º A pulseira de identificação deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo da criança;

II - nome completo dos pais ou responsáveis;

III - número de telefone para contato.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor.

§ 1º Caso o descumprimento do disposto nesta Lei ocorra em evento realizado pela Administração Pública, o servidor responsável pela sua organização sofrerá a sanção administrativa cabível prevista em estatuto, aplicada após processo administrativo disciplinar.

§ 2º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

§ 3º Compete ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2022.

*Liissauer*  
Deputado LISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

*Alvaro*  
Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

*Julio*  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





**CERTIDÃO DE VETO**

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 193, de 20 / 04 / 2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 16 / 05 / 2022, via ofício nº 261 / P e, 03 / 06 / 2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 120 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03 / 06 / 2022.

\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo  
Leda Aparecida Moreira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 09 / 20 22  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2022010154**

Autuação: 03/06/2022  
Nº Off. MSQ: 120 - G  
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: VETO  
Subtipo: INTEGRAL  
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 20 DE ABRIL DE 2022.



*incl. aduana  
acompanhantes  
do processo*



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 120 /2022 - CASA CIVIL

Goiânia, 1º de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 193, de 2022.**

Senhor Presidente,

1. Reporto-me ao Ofício nº 261/P, do dia 29 de abril de 2022 (SEI nº 000030091782), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 193, do dia 20 do mesmo mês e ano. Ele pretende tornar obrigatório o fornecimento de pulseiras de identificação a crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, ao apreciar o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

2. De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás sob o Protocolo nº 2019001095. Ele propôs que os organizadores de eventos públicos com mais de 150 (cento e cinquenta) pessoas passassem a disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até 12 (doze) anos. Essas deveriam conter os nomes da criança e de seus pais ou responsáveis, também número de telefone para contato. Pelo descumprimento da medida, os infratores estariam sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Consultada sob a constitucionalidade a legalidade da proposta, a Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, por meio do Despacho nº 927/2022/SECULT/SUPAC (SEI nº 000030151211), acolhido pelo Ofício nº 1021/2022/SECULT (SEI nº 000030177917), da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT, recomendou o veto total à proposta. Argumentou-se que sua aplicabilidade e a sua operacionalização são inviáveis porque a fiscalização da participação de menores de idade em eventos, sejam públicos ou privados, é realizada pelos órgãos competentes de proteção à criança e ao adolescente, bem como é regulamentada por estatuto próprio, a Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), de 13 de julho de 1990.

4. Por sua vez, a Gerência da Primeira Seção do Estado-Maior Estratégico da Polícia Militar do Estado de Goiás, por meio do Pronunciamento nº 42/2022/PM/PM (SEI nº 000030164054), acolhido como ressalva pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, conforme o Despacho nº 15/2022/GAB (SEI nº 000030198111), opinou desfavoravelmente à sanção por criar despesa obrigatória de caráter continuado, vedada aos estados que aderem ao Regime de Recuperação Fiscal pelo inciso VII do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. No mais, a gerência ressaltou que já existe legislação específica quanto aos cuidados obrigatórios e à proteção integral às crianças e aos adolescentes, razão pela qual é desnecessária uma nova legislação que estabeleça obrigação nesse sentido.

5. Por fim, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 703/2022/GAB (SEI nº 000030161915) de sua titular, ressaltou que o § 1º do art. 4º do referido autógrafo de lei não é compatível com a



Constituição federal. Conforme a PGE, esse dispositivo ofende o campo de reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidor público, conforme previsão no § 6º do art. 37 dela.

6. Assim, por concordar com os pronunciamentos da SECULT, da SSP e da PGE, votei totalmente o presente autógrafo de lei. Agi por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 31/05/2022, às 05:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000030312227 e o código CRC C1B5A3A2.



Referência: Processo nº 202200013001253

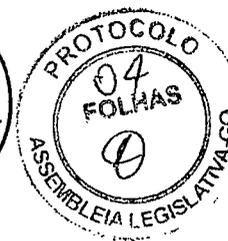


SEI 000030312227





ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 193, DE 20 DE ABRIL DE 2022.  
LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseira de identificação às crianças em eventos públicos realizados no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os organizadores de eventos públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar gratuitamente pulseiras de identificação para crianças de até 12 (doze) anos.

Parágrafo único. A pulseira de que trata o *caput* deste artigo será fornecida aos pais ou responsáveis mediante simples solicitação.

Art. 2º A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º A pulseira de identificação deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo da criança;

II - nome completo dos pais ou responsáveis;

III - número de telefone para contato.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a vantagem auferida e a condição econômica do empreendedor.

§ 1º Caso o descumprimento do disposto nesta Lei ocorra em evento realizado pela Administração Pública, o servidor responsável pela sua organização sofrerá a sanção administrativa cabível prevista em estatuto, aplicada após processo administrativo disciplinar.

§ 2º O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será destinado ao Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FECAD.

§ 3º Compete ao Poder Executivo indicar o órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade.





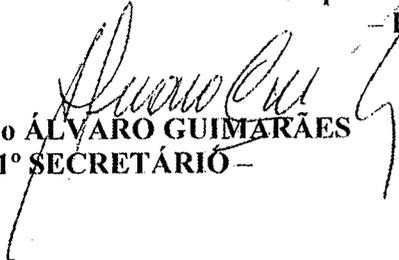
ESTADO DE GOIÁS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

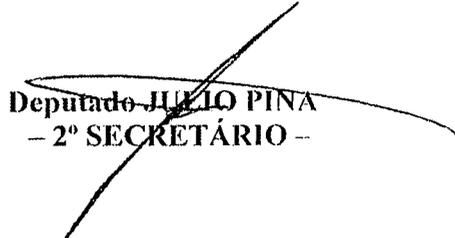


Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de abril de 2022.

  
Deputado EISSAUER VIEIRA  
- PRESIDENTE -

  
Deputado ALVARO GUIMARÃES  
- 1º SECRETÁRIO -

  
Deputado JULIO PINA  
- 2º SECRETÁRIO -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DIRETORIA PARLAMENTAR



### CERTIDÃO DE VETO

(  ) INTEGRAL      (    ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº** 193, de 20 / 04 / 2022, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 16 / 05 / 2022, via ofício nº 261 / P e, 03 / 06 / 2022, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 120 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 03 / 06 / 2022.

\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção de Protocolo e Arquivo  
Leda Aparecida Moreira

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 08 / 09 / 20 22  
1º Secretário